



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003147-63.2024.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante ROZILDA FERREIRA BUENO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003147-63.2024.8.26.0038

Apelante: Rozilda Ferreira Bueno

Apelado: Banco Pan S/A

VOTO nº 32030/fhs

APELAÇÃO – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Sentença de parcial procedência – Inconformismo da autora – Rejeição – Possibilidade de cancelamento do cartão de crédito consignado a qualquer tempo, conforme art. 17-A da Instrução Normativa INSS nº 28/2008 – Consumidora que tem direito ao cancelamento do cartão de crédito, mas continua obrigado ao pagamento do débito, seja por meio de liquidação imediata e liberação da margem consignável, seja por meio dos descontos da “Reserva de Margem Consignável”, conforme já contratados com a instituição financeira, até a satisfação integral da dívida, observado o limite de comprometimento de 5% (cinco por cento) dos proventos para esse tipo de negociação – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 427-433, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente a ação ajuizada para “*determinar o cancelamento do contrato de cartão de crédito consignado nº 6.233.926.514.080.030.524, havido com a autora, possibilitando, contudo, a manutenção dos descontos mensais na RMC da requerente, observando a necessidade de que o débito, devidamente aferido na data do cancelamento do cartão, seja parcelado em tantas parcelas fixas quantas bastem para a necessária amortização e quitação da dívida em aberto, respeitado, como valor das parcelas, o percentual de 5% sobre o valor líquido do benefício previdenciário da autora.*”.

A apelante pugna pela reforma da r. sentença, com a consequente procedência dos pedidos iniciais. Sustenta para tanto, em suma, que: **i)** os danos morais devem ser reparados; **ii)** foi cobrada por débito inexistente; e **iii)** a ré responde objetivamente pelos danos causados.

O recurso foi respondido.

É o relatório do essencial.

O recurso atende aos requisitos de sua admissibilidade e por isso é recebido com efeito suspensivo, consoante artigo 1.012, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e danos morais. A autora narra que solicitou o cancelamento do cartão de crédito contratado e que inexistiria débito a ser adimplido, inobstante, estaria sendo cobrada indevidamente pela ré, situação que teria lhe causado danos indenizáveis.

Em contestação, o banco réu defendeu a regularidade da contratação, postulando pela improcedência dos pedidos.

O r. juízo *a quo* apreciou a questão debatida e concluiu pela parcial procedência da ação, nos termos já relatados, dando **adequada solução à controvérsia**.

Pois bem.

A propósito, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica-se a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do novo Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do C. STJ, que tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014).

Com efeito, como bem observado pelo MM. Juízo *a quo*:

(...) Compulsando os autos, verifico que restou incontroversa a contratação do cartão de crédito consignado nº 6.233.926.514.080.030.524, pela autora, junto ao requerido, tendo aquela autorizado o pagamento por meio de descontos consignados em folha de pagamento. Dessa forma, reside a controvérsia na legalidade das disposições contratuais e dos encargos praticados na operação em questão. (...) Ademais, houve efetiva utilização do cartão de crédito consignado (fls. 193/295). Nesse contexto, não é plausível que a parte autora não tenha firmado o contrato, ou que acreditasse ter contratado empréstimo consignado com número fixo de parcelas, e não cartão de crédito consignado, ou que tenha recebido o cartão sem solicitá-lo e sem saber do que se tratava. Ausente conduta abusiva da instituição

financeira, prevalecem os termos contratados e não cabe restituição de valores ou indenização de qualquer tipo. (...) Procede a ação, porém, quanto à rescisão do contrato de cartão de crédito consignado. O usuário dos serviços bancários tem a faculdade de extinguir o contrato a qualquer momento, seja por se tratar de contrato de execução continuada por prazo indeterminado, seja pela previsão do artigo 1º, inciso VI da Resolução nº 3.694/2009 do BACEN, segundo o qual “As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços, devem assegurar: (...) VI – a possibilidade de tempestivo cancelamento de contratos;”. A extinção se deve considerar operada, desde a citação nesta demanda. A extinção dos contratos de execução continuada ou periódica, como no caso concreto, se dá, em regra, ex nunc, por analogia com o artigo 128 do CC. Por isso, o cliente não fica exonerado de suas dívidas, sendo devida eventual fatura pendente pela utilização do cartão, nos termos contratados, passível de cobrança ou execução, conforme o caso. (...) São lícitos, portanto, descontos futuros até a quitação do saldo, e não há fundamento para ressarcimento dos descontos passados – quanto a estes, veja-se que o artigo 885 do CC só incide quando a causa solvendi desaparece, mas, no caso, a dívida ainda subsiste.

Em atenção às razões recursais, acrescenta-se à fundamentação da r. sentença que a possibilidade de cancelamento a qualquer tempo – **e não de qualquer forma** – tem previsão expressa no art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008, em que:

Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira. (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009)

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea “b” do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17. (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009)

E sendo assim, a observância do disposto no art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 de fato era medida que se impunha, vale dizer, **a parte autora, tem direito ao cancelamento do cartão de crédito, mas continua obrigada ao pagamento do débito**, seja por meio de liquidação imediata e liberação da margem consignável, seja por meio dos descontos da “Reserva de Margem Consignável”, conforme já contratados com a instituição financeira, até a satisfação integral da dívida, observado o limite de comprometimento de 5% (cinco por cento) dos proventos para esse tipo de negociação.

Não há indícios, por outro lado, de que os valores pagos pela parte autora não tenham sido devidamente abatidos/amortizados nas faturas até o momento, nos termos do que restou validamente contratado entre as partes, o que denota a adequação do entendimento adotado na r. sentença.

Posto isso, **mantém-se a r. sentença, por seus próprios e claros fundamentos.**

Sucumbente em grau recursal, arcará a autora com honorários advocatícios sucumbenciais ora fixados por equidade no valor de R\$800,00, com correção monetária a partir da publicação do acórdão e juros, a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade.

Por fim, com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)